

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
53/DR-I/2009**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de Carlos Manuel Tavares, Presidente da Comissão de
Mercado de Valores Mobiliários, contra o Diário Económico**

Lisboa

5 de Agosto de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 53/DR-I/2009

Assunto: Recurso de Carlos Manuel Tavares, Presidente da Comissão de Mercado de Valores Mobiliários, contra o *Diário Económico*

I. Identificação das partes

Carlos Manuel Tavares, Presidente da Comissão de Mercado de Valores Mobiliários, como Recorrente, e *Diário Económico*, como Recorrido.

II. Factos apurados

1. Na edição de 7 de Maio de 2009 do *Diário Económico* foi publicada uma notícia, na secção “Finanças”, página 28, intitulada “Tavares recua e Rendeiro abandona acção em tribunal” e com o subtítulo “Presidente da CMVM escreveu a João Rendeiro e admite que as frases acerca de Madoff terão sido infelizes”.
2. O texto relata que a contenda que opunha Carlos Manuel Tavares, Presidente da Comissão de Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), a João Rendeiro, ex-Presidente do BPP, quedou sanada após o envio de uma carta por aquele a este último, clarificando as suas declarações, “[s]em nunca pedir, directamente, desculpas pelas afirmações” (2.º parágrafo do texto). Refere-se ainda que a “retractação” do Presidente da CMVM teria vindo na sequência de uma carta de João Rendeiro, que lhe solicitava que confirmasse se havia efectivamente feito semelhantes declarações, e do anúncio da intenção de João Rendeiro de propor um processo judicial contra o ora Recorrente.
3. O assunto é igualmente objecto de referência na primeira página, com o título “Carlos Tavares pede desculpa por carta a João Rendeiro” e o subtítulo «O presidente da CMVM esclareceu João Rendeiro, dizendo: em momento algum fiz qualquer

referência ou juízo” sobre o ex-presidente do BPP», e um curto texto sintetizando a notícia desenvolvida na página 28.

4. No *website* do *Diário Económico* surge igualmente uma versão encurtada da notícia, sob o título “Carlos Tavares pede desculpa por carta a João Rendeiro” (em http://economico.sapo.pt/noticias/carlos-tavares-pede-desculpa-por-carta-a-joao-rendeiro_9837.html, consultado em 27 de Julho de 2009).

5. Ainda na mesma edição, na página 48 (última página), surge publicado um editorial, da autoria de António Costa, intitulado «Pedido de desculpa ‘desnecessário’», em que o autor retorna ao tema, referindo-se por diversas vezes ao alegado “pedido de desculpas” e censurando Carlos Tavares pelo incidente que lhe deu causa. O teor essencial do texto pode sintetizar-se numa das suas frases: “o pedido de desculpas só lhe fica bem, mas teria ficado melhor se não tivesse que pedir desculpa nenhuma, isto é, se tivesse estado à altura das suas responsabilidades como regulador” (1.º parágrafo).

6. No próprio dia 7 de Maio de 2009, o Recorrente, através do seu advogado, enviou um texto de resposta, com invocação expressa do correspondente direito, ao director do *Diário Económico*, por correio electrónico, com recibo de envio, e por telecópia, com recibo de entrega. Ademais, procedeu ao envio, nesse mesmo dia, do texto por carta registada com aviso de recepção, o qual chegou ao seu destinatário no dia 9 de Maio de 2009. Nas missivas, o ora Recorrente solicitou a publicação do texto no dia 9 de Maio.

7. Na edição de 12 de Maio de 2009 do *Diário Económico* surge publicado, no terço inferior da página 46, em caixa sombreada, o texto de resposta do Recorrente, encimado pela referência “Direito de resposta e rectificação” e pela referência, em letra maior, ao título que motivou a réplica (“Carlos Tavares pede desculpa por carta a João Rendeiro”).

III. A argumentação do Recorrente

Inconformado com a conduta do Recorrido, veio o Recorrente, representado por advogado com procuração no processo, sujeitá-la ao escrutínio do Conselho Regulador, por recurso que deu entrada em 8 de Junho de 2009, nos seguintes termos:

- i. Os artigos publicados na edição de 7 de Maio de 2009 contêm referências susceptíveis de afectar a reputação e a boa fama do Recorrente, na medida em que transmitem a ideia errada de que o Presidente da CMVM estaria a retroceder na sua missão de supervisão dos mercados e de defesa da verdade, da ética e do respeito estrito pela legalidade;
- ii. O texto de resposta enviado por correio electrónico e por telecópia foi recebido no próprio dia 7 de Maio. Nos termos do artigo 26.º, n.º 2, da Lei de Imprensa, o jornal tinha o dever de publicar a réplica nos dois dias seguintes à recepção daquela, o que não sucedeu, pois o texto de resposta foi publicado apenas em 12 de Maio. Mesmo descontando o facto de os dias 9 e 10 terem coincidido, respectivamente, com um sábado e um domingo, dias em que o jornal não é publicado, o texto deveria ter sido inserido na edição de dia 11 de Maio ou mesmo na do dia 8, dada a importância da matéria. Ao incumprir esta norma, o Recorrido incorreu numa contra-ordenação prevista e punida pelo disposto no artigo 35.º, n.º 1, alínea b), da Lei de Imprensa;
- iii. O texto de resposta do Recorrente, ao contrário daquilo que exige a lei, não foi objecto de qualquer chamada de primeira página, foi publicado na parte inferior de uma página par interior, passando completamente despercebido aos olhos do leitor, o que constitui igualmente um ilícito contra-ordenacional;
- iv. O Diário Económico encimou o texto de resposta com a republicação de um dos títulos do texto respondido, “Carlos Tavares pede desculpa por carta a João Rendeiro”, o que não consta da réplica enviada pelo Recorrente, violando a integridade do texto de resposta e insistindo na ofensa ao bom nome e reputação do Recorrente.

O Recorrente requer à ERC que determine a republicação do texto de resposta e comine as sanções legalmente previstas.

IV. Argumentação do Recorrido

Notificado, nos termos legais, para se pronunciar sobre o teor do recurso em apreço, o Recorrido, através de advogado com procuração no processo, alega o seguinte:

- i. Os textos publicados no *Diário Económico* de 7 de Maio de 2009 não ofendem a reputação ou boa fama do Recorrente. Na verdade, «desde crianças que nos ensinam que “não é vergonha pedir desculpa” e que devemos ter a humildade de reconhecer os nossos erros e excessos e como tal esclarecê-los». Apesar disso, o jornal entendeu por bem publicar o texto de resposta;
- ii. Sendo verdade que o Recorrente enviou o seu texto de resposta, respectivamente, por fax e por e-mail às 19:39 e 19:43, importa frisar que, a essas horas, qualquer jornal se encontra já em pleno fecho, não lhe sendo exigível que altere todo o *layout* para incluir um texto de resposta a publicar na edição do dia seguinte. Assim, a data a partir da qual deveria começar a contagem seria 8 de Maio. Uma vez que o *Diário Económico* não é publicado aos sábados e domingos, a publicação a 12 de Maio de 2009, terça-feira, encontra-se dentro dos dois dias legalmente impostos;
- iii. Da leitura do texto de resposta depreende-se que o Recorrente responde ao texto de opinião, e não a qualquer artigo publicado na primeira página, dado que o texto que consta da chamada da primeira página se limita a transcrever os termos da própria carta de Carlos Tavares a João Rendeiro. Sendo que o texto de opinião foi publicado em página par, pareceu adequada a publicação da réplica na página 46, na horizontal, em caixa sombreada. O sombreado, aliás, confere-lhe um relevo maior do que aquele que teria caso houvesse sido publicado numa página ímpar. Aliás, tal inserção de chamada em primeira página e a inserção em página ímpar não são impostas pelo artigo 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa;
- iv. Por fim, tão-pouco assiste razão ao Recorrente quando refere que a republicação do título prejudica a sua réplica, dado que só assim é possível contextualizar os leitores acerca do texto que é objecto de resposta.

O Recorrido requer o arquivamento do presente recurso.

V. Normas aplicáveis

Para além do disposto no artigo 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 24.º, n.º 1, 26.º, n.ºs 2, alínea a), 3 e 4, e 27.º, n.º 4, da Lei de Imprensa (doravante, LI), aprovada pela Lei n.º 2/1999, de 13 de Janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, nos artigos 279.º, alínea e), e 296.º do Código Civil, em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea f), artigo 24.º, n.º 3, alínea j), artigo 60.º, n.º 1, artigo 66.º, n.º 1, alínea a), e 72.º, dos Estatutos da ERC (doravante, EstERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

VI. Análise e fundamentação

- 1.** A ERC é competente. As partes são legítimas. Foram respeitados os prazos legais.
- 2.** Preliminarmente, importa referir que o Recorrente, na sua exposição, formulou igualmente uma queixa relativa aos mesmos textos, alegando incumprimento do dever de rigor. Esses argumentos serão, contudo, analisados separadamente numa outra deliberação.
- 3.** Importa, em primeiro lugar, determinar qual é o texto ou textos visados pela resposta do Recorrente. Dado o teor da resposta, que se divide entre a contestação do suposto “pedido de desculpas” e a crítica ao texto de opinião, conclui-se que a notícia publicada na página 28 não é visada pela réplica – com efeito, dessa notícia não consta qualquer referência ao tal “pedido de desculpas”, como o próprio Recorrente admite. O Recorrente reage, pois, contra a referência constante da primeira página da edição de 7 de Maio do jornal e contra o artigo opinativo, publicado na última página da mesma edição.
- 4.** Quanto à susceptibilidade de as referências constantes desses dois textos afectarem a boa fama e reputação do Recorrente – que é agora contestada pelo Recorrido, depois

de lhe ter facultado o exercício do direito de resposta –, importa concluir pela positiva: o texto publicado na última página da edição de 7 de Maio coloca em causa o mérito do exercício, pelo Recorrente, das suas funções e, ademais, afirmar que a carta tem o significado de um “pedido de desculpa” equivale a imputar ao Recorrente a admissão de um erro ou de um excesso. Não tendo o acto de pedir desculpa nada de desonroso, como bem sublinha o Recorrido, a atribuição de um tal significado à carta assume-se como susceptível de lesar a boa fama e reputação do Recorrente na medida em que, da perspectiva deste, o “incidente” que terá dado causa ao esclarecimento terá resultado de citações que lhe foram atribuídas pelos *media* “desligadas do contexto em que foram feitas” (carta de Carlos Tavares a João Rendeiro, datada de 28 de Abril de 2009 e junta ao processo). Assim, tal imputação é claramente susceptível de conferir ao visado um direito de resposta, nos termos do artigo 24.º, n.º 1, da LI. Conforme se refere no ponto 1.2. da Directiva 2/2008, de 12 de Novembro de 2008, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa (disponível em www.erc.pt), “A apreciação do que possa afectar a reputação e boa fama deve ser efectuada segundo uma perspectiva prevalecentemente subjectiva, de acordo com a óptica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade”.

5. Seguidamente, cumpre analisar a questão da tempestividade da publicação, pelo jornal, do texto de resposta do Recorrente. Importa referir, em primeiro lugar, que o pedido feito pelo Recorrente, através do seu advogado, de que a sua réplica fosse publicada no dia seguinte vale justamente como tal: como um pedido, que não obriga a direcção do jornal. A lei é clara a esse respeito: nos termos do artigo 26.º, n.º 2, alínea a), da LI, a resposta ou a rectificação devem ser publicadas dentro de dois dias a contar da recepção, se a publicação for diária.
6. Da argumentação expendida pelo Recorrido depreende-se que, por alguma razão, entende que o prazo referido no preceito citado *supra* se suspende nos dias em que o jornal não é publicado. Sucede, todavia, que esta interpretação carece de qualquer arrimo legal. Com efeito, conforme é sobejamente sabido, salvo indicação legal em contrário, os prazos têm uma natureza substantiva, sujeitando-se, no tocante à

respectiva contagem, ao regime estabelecido no Código Civil. Nos termos do artigo 296.º do Código Civil, “As regras constantes do artigo 279.º são aplicáveis, na falta de disposição especial em contrário, aos prazos e termos fixados por lei, pelos tribunais ou por qualquer outra autoridade”. Nos termos do artigo 279.º, alínea e), do Código Civil, “o prazo que termine em domingo ou dia feriado transfere-se para o primeiro dia útil”. Esta é a regra geral que deve aplicar-se, por analogia, ao presente caso: o prazo do artigo 26.º, n.º 2, alínea a), da LI, não se suspende nos dias em que o diário não é publicado. Contudo, se o final do prazo coincidir com um desses dias, este transferir-se-á para a data da edição seguinte. O prazo começa a contar a partir do dia 8 de Maio, não porque a resposta chegou ao jornal no dia 7 a horas tardias, mas por força do disposto no artigo 279.º, alínea b), do Código Civil: “Na contagem de qualquer prazo não se inclui o dia, nem a hora, se o prazo for de horas, em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr”. Assim, o prazo de 2 dias a contar da recepção terminaria no sábado, dia 9, transferindo-se para a segunda-feira seguinte, dia 11, em virtude da não publicação do jornal durante o fim-de-semana. O texto de resposta foi publicado apenas no dia 12, terça-feira, o que constitui uma infracção ao disposto no artigo 26.º, n.º 2, alínea a), da LI.

7. Importa apreciar a questão, suscitada pelo Recorrente, de que a publicação do texto de resposta não terá sido efectuada “na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação” (artigo 26.º, n.º 3, da LI) do escrito respondido. Desde logo, é manifesto que o texto de resposta não foi publicado na mesma secção que os escritos respondidos. Conforme teve o Conselho Regulador oportunidade de explicar, no ponto 3.1. da já citada Directiva 2/2008, de 12 de Novembro de 2008, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa, “a obrigação de publicação “na mesma secção” implica que a resposta ou a rectificação deverá ser inserida na mesma rubrica onde foi publicado o escrito ou imagem objecto da mesma. Não fica, obviamente, prejudicada a possibilidade de a resposta ou rectificação ser inserida em condições que lhe confirmam maior visibilidade, embora esta apenas possa resultar de um número limitado de situações notórias (inserção na

primeira ou última página, designadamente), sujeitas a avaliação casuística pelo Conselho Regulador”.

8. Por regra, a exigência legal de atribuição ao texto de resposta de igual relevo e apresentação iguais àqueles de que gozou o texto respondido não exige que aquele seja publicado na primeira página. Contudo, algumas exceções devem abrir-se, por forma a não defraudar a *ratio* daquela norma: é o caso dos textos publicados na primeira página, em determinadas circunstâncias legalmente previstas, ou dos textos publicados na primeira página de uma secção, referidos no ponto 3.2., alínea a), da Directiva, ou ainda, por maioria de razão, dos textos publicados na última página, uma localização nobre que confere um elevado grau de destaque aos conteúdos aí insertos, apenas ultrapassada, em visibilidade, pela própria primeira página.
9. Sucede, porém, que o Recorrido publicou o texto de resposta – contra o teor de uma chamada de primeira página e de um texto publicado na última página – no terço inferior da página 46. Mesmo com a caixa sombreada, não deixa de constatar-se que, em razão da respectiva localização, foi dado ao texto de resposta um relevo bastante inferior àquele de que gozam os textos respondidos, achando-se violadas as normas constantes do artigo 26.º, n.ºs 3 e 4, da LI.
10. O Recorrente insurge-se ainda contra o facto de o título “Carlos Tavares pede desculpa por carta a João Rendeiro”, alvo da resposta, ter sido republicado juntamente com esta. Todavia, neste caso deve dar-se razão ao Recorrido, quando refere que tal referência é útil para a contextualização dos leitores no âmbito da questão controvertida, até porque o próprio respondente não atribui qualquer título que identifique a sua réplica. Não se vislumbra, no presente caso, qualquer desiderato de despromoção da resposta ínsito à republicação do título, pelo que a republicação do título é de admitir. Importa, com efeito, recordar o ponto 4.2 da Directiva 2/2008, de 12 de Novembro de 2008:

“A republicação, lado a lado com a resposta ou rectificação, do conteúdo contra o qual aquela é dirigida, ou de excertos do mesmo (designadamente, os respectivos títulos), não constitui necessariamente uma infracção àquela norma, sobretudo no caso de se revelar útil para a

contextualização dos leitores. No entanto, essa prática só será admissível se e na medida em que a republicação não possa ser entendida como um meio de desqualificar a resposta ou rectificação, diminuir o seu relevo e visibilidade ou reiterar aquilo que é afirmado no conteúdo respondido ou rectificado. Designadamente, o texto visado não poderá ser republicado se, pela dimensão, apresentação gráfica ou em virtude de qualquer outro factor, prejudique o relevo da resposta ou da rectificação.”

11. Assim, nos termos do disposto nos artigos 26.º, n.ºs 3 e 4, e 27.º, n.º 4, da LI, assim como do artigo 60.º, n.º 1, dos EstERC, deverá o Recorrido proceder à republicação do texto de resposta do Recorrente, no prazo de 48 horas a contar da data de notificação da presente deliberação, na última página da edição em causa, com uma nota de chamada na primeira página, com o mesmo relevo e apresentação do escrito respondido, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo o texto ser precedido da indicação de que se trata de direito de resposta e acompanhado da menção de que a publicação é efectuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, sob pena de sujeição às correspondentes cominações legais.
12. Não obstante algumas das infracções cometidas pelo Recorrido serem susceptíveis de acarretar responsabilidade contra-ordenacional, entende o Conselho Regulador, tendo em conta a inexistência de antecedentes de violações de deveres legais respeitantes ao direito de resposta, bem como o princípio da proporcionalidade, não se justificar a abertura de qualquer procedimento contra-ordenacional com fundamento nos factos dados como provados.

VII. Deliberação

Tendo apreciado o recurso de Carlos Manuel Tavares, Presidente da Comissão de Mercado de Valores Mobiliários, contra o *Diário Económico*, por alegado cumprimento deficiente, por este, do dever de facultar ao Recorrente o exercício do direito de resposta relativamente a um texto de opinião e a uma nota de primeira página publicados na

edição de 7 de Maio de 2009 do jornal, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera:

1. Determinar ao jornal *Diário Económico* a republicação do texto de resposta do Recorrente, no prazo de 48 horas a contar da data de notificação da presente deliberação, na última página da edição em causa, com uma nota de chamada na primeira página, com o mesmo relevo e apresentação do escrito respondido, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo o texto ser precedido da indicação de que se trata de direito de resposta e acompanhado da menção de que a publicação é efectuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social;
2. Assinalar ao jornal *Diário Económico* que a não publicação da resposta nos termos aqui determinados acarreta a sujeição ao pagamento da quantia diária de 500 (quinhentos) euros, a título de sanção pecuniária compulsória, por cada dia de atraso no cumprimento, contado da data referida acima, nos termos do disposto no artigo 72.º dos Estatutos da ERC.

Lisboa, 5 de Agosto de 2009

O Conselho Regulador

Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira